



Informação nº: 164/2013 – SECONT 2ª DICONT

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

Processo nº: 31.536/2011 (01 volume).

Apenso nº: 361.001.223/2010* (02 volumes)
361.000.552/2012** (03 volumes).

Jurisdicionada: Agência de Fiscalização - AGEFIS

Assunto: Prestação de Contas Anual – PCA.

Valor envolvido: R\$ 3.119.658,51 (montante em exame¹).

Ementa: Prestação de Contas Anual da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS. Exercício financeiro de 2009. Exame inicial. Proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, referente ao exercício financeiro de 2009.

1.2. A Agência de Fiscalização do Distrito Federal foi criada pela Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008. Em 2009, com o Decreto nº 29.965, de 21 de janeiro de 2009, ficou estabelecido o vínculo administrativo e orçamentário com a Secretaria de Ordem Pública e Social e Corregedoria e, posteriormente, com a Secretaria de Governo, conforme visto à fl. 04-Ap*.

¹ Valor total do Ativo/Passivo registrado no Balanço Patrimonial do exercício em referência, fls. 112-Ap*.



2. RESPONSÁVEIS

2.1. ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Georgeano Trigueiro Fernandes	Diretor Geral	01.01 a 31.12.2009
Gleiston Marcos de Paula	Diretor Geral Adjunto	01.01 a 31.12.2009

Fonte: Demonstrativos de fls. 05-Ap*

3. EXAME FORMAL

3.1. DOCUMENTAÇÃO DA PCA (PT – I, fls. 18-20).

- Atendeu plenamente às exigências da legislação pertinente.
- Não atendeu às exigências da legislação pertinente.
- Atendeu parcialmente às exigências da legislação pertinente.**

3.1.1. Os autos atendem em parte às exigências da legislação pertinente. Não consta os termos de conferência de saldo de caixa e de almoxarifado, conforme previsto pelo inciso V, alínea “a”, do art. 146 do Regimento Interno desta Casa. Da mesma forma, não foram apresentados o relatório da comissão inventariante, a declaração da verificação *in loco* da existência real dos bens móveis e imóveis, previstos pelo §1º, alínea “c”, do art. 148 do RI/TCDF. Também não consta o demonstrativo de tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, conforme exigido pelo art. 14 da Resolução nº 102/1998.

3.1.2. Tendo em vista que a AGEFIS foi criada em 2008, versando os presentes autos sobre o 2º exercício de atuação, entendemos que a ausência dos documentos elencados poderá ser relevada. Porém deve-se determinar à Jurisdicionada que passe a observar os mandamentos constantes nos arts. 146 e 148 do RI/TCDF e ao art. 14 da Resolução nº 102/1998.



3.2. PRAZOS DE ENTREGA (PT – II, fls. 21-22).

- À Controladoria: tempestivo **intempestivo**

3.2.1 Ocorreu atraso de 115 dias, conforme apontado no item 1.1 do PT II. Entendemos que o atraso poderá ser relevado.

3.2.2. O controle do prazo de envio destas contas ao Tribunal foi efetuado no Processo nº 31.536/2011.

3.3. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS (PT–II, fls. 21-22).

- Foram atendidas plenamente as exigências regimentais.
- Não foram atendidas as exigências regimentais.
- Foram atendidas parcialmente as exigências regimentais.**

3.3.1. As certidões de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal dos Srs. Georgeano Trigueiro Fernandes e Gleiston Marcos de Paula não foram juntadas às presentes contas. Porém, à fl. 288-Ap*, o Controle Interno informou que extraiu do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF- as respectivas certidões.

4. ANÁLISE DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

4.1. RELATÓRIO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL

- Foi apresentado sem o relatório da comissão inventariante**
- Não apontou a existência de impropriedades
- Indicou impropriedades pendentes de regularização



4.2. Nota-se ausência do relatório da comissão inventariante. A apresentação do relatório está prevista no §1º do art. 148 do Regimento Interno desta Casa.

5. PRONUNCIAMENTO ENTIDADES DE CONTROLE

5.1. RELATÓRIO DO ORGANIZADOR DO PROCESSO (fls. 03-06-Ap*)

- Não foi apresentado.
- Não apontou a existência de impropriedades.**
- Indicou impropriedades pendentes de regularização.

5.2. CONTROLADORIA

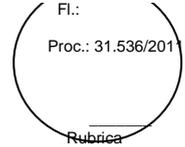
5.2.1. RELATÓRIO/CERTIFICADO DE AUDITORIA (fls. 270-288/289-Ap*)

- Regularidade
- Regularidade com ressalvas**
- Irregularidade

5.2.2. O Controle Interno do Distrito Federal concluiu o Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT, fls. 270-288-Ap, nos seguintes termos (fl. 288-Ap):

*“Em face dos exames realizados e considerando as irregularidades constantes dos subitens 2.2.1, 2.2.3, 2.3.2, 2.4.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e as ressalvas apontadas nos subitens 1.1.4, 1.1.5, 2.1, 2.2.2, 2.3.1.1, 2.4, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.6, 5.2 e 11, as quais comprometeram parcialmente a administração dos gestores e não causaram prejuízos à Fazenda do Distrito Federal, no período que se refere o presente processo, concluímos pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, emitindo o Certificado de Auditoria anexo a este Relatório.”*

5.2.3. Da análise desenvolvida no Papel de Trabalho III, visto às fls. 23-28, consideramos os subitens 2.1, 2.2.3, 2.4, 2.4.1 e 5.2 como questões que não



influenciam o julgamento dessas contas. Já as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT, concernentes aos subitens 2.2.1, 2.3.2, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, entendemos que apenas ressalvam as contas.

5.2.4 Com relação às demais questões externadas pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAS/CONT, colocamo-nos em concordância com aquele Órgão de Controle com relação aos subitens 1.1.4, 1.1.5, 2.2.2, 2.3.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.6 e 11, entendendo ser satisfatórias as análises ali despendidas e tendo em vista que:

i) as ressalvas objeto dos subitens 1.1.4 (Programas de Trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado) e 1.1.5 (Avaliação dos controles intrínsecos à arrecadação e aplicação das receitas públicas) reportam-se à gestão orçamentária e financeira. O item 1.1.4 relata que em 6 dos 14 programas de trabalho da Jurisdicionada (42,85%) não houve execução orçamentária, mesmo tendo sido a despesa autorizada. É um percentual elevado de não execução orçamentária. Concordamos com a ressalva. Já o 1.1.5 constatou necessidade da Agência aprimorar o controle sobre as receitas referentes a ocupações de áreas públicas dos permissionários sob sua jurisdição. A ressalva é devida.

ii) a questão objeto do subitem 2.2.2 (Ausência de Termo de Conferência de estoque do almoxarifado), fl. 272V-Ap*, deve ressalvar as presentes contas, tendo em vista a exigência do referido documento pelo art. 146, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

iii) a ressalva objeto do subitem 2.3.1.1 (Despesa em fase de liquidação registrada em restos a pagar não processados), fls. 273-273V-Ap*, revela falha na gestão contábil, uma vez que documentos devidamente liquidados deveriam estar classificados como restos a pagar processados.



iv) as ressalvas objeto dos subitens 3.3.1.1 (Projeto básico em desacordo com a legislação), 3.3.1.2 (Ausência de pesquisa prévia de preços), 3.3.1.3 (Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos), 3.3.2.4 (Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela Agefis), fls. 276-281-Ap*, reportam-se a falhas formais com relação a licitações e contratos (formalização e execução), de observância obrigatória, em especial da Lei nº 8.666/93, que devem ressaltar as presentes contas;

v) as ressalvas objeto dos subitens 4.1.1 (Impropriedades constantes do inventário de bens imóveis), 4.1.2 (Impropriedades constantes do inventário de bens móveis), 4.1.3 (Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos), 4.2.1 (Ausência de controle do estoque de almoxarifado), 4.2.2 (Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios), 4.2.3 (Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado), 4.2.6 (Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2009), fls. 281-286-Ap*, reportam-se à gestão deficiente do patrimônio e do almoxarifado. As falhas apontadas devem realmente representar ressalva às contas;

vi) a questão objeto do subitem 11 (Ausência nos autos de peças requeridas na Resolução nº 38/1990-RI/TCDF), fl. 287V-Ap*, reporta-se à ausência nos autos de peças requeridas pela Resolução nº 38/1990-RI/TCDF, arts. 148, §1º, e ao encaminhamento atrasado dos documentos mencionados pelo 150, §1, devendo, portanto, ressaltar as presentes contas.

5.2.5. Em conclusão, os subitens listados abaixo não apresentam capacidade de macular a gestão ora em análise.

ITENS/SUBITENS	DESCRIÇÃO
2.1	Inscrição irregular de recursos a receber referente a restos a pagar
2.2.3	Classificação e registro indevidos de software



ITENS/SUBITENS	DESCRIÇÃO
2.4	Dívidas com pessoal pendentes de regularização
2.4.1	Dívida com pessoal sem registro contábil
5.2	Descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão – Decisão TCDF nº 2.469/2006

5.2.6. Já os subitens listados abaixo conduzem a ressalva às contas.

ITENS/SUBITENS	DESCRIÇÃO
1.1.4	Programas de Trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado
1.1.5	Avaliação dos controles intrínsecos à arrecadação e aplicação das receitas públicas
2.2.1	Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais - SIGMA
2.2.2	Ausência de Termo de Conferência de estoque do almoxarifado
2.3.1.1	Despesa em fase de liquidação registrada em restos a pagar não processados
2.3.2	Inscrições indevidas de despesas em restos a pagar não processados não pagos, que resultaram em grande volume de cancelamentos
3.3.1.1	Projeto básico em desacordo com a legislação
3.3.1.2	Ausência de pesquisa prévia de preços
3.3.1.3	Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos <u>serviços previstos nos contratos</u>
3.3.2.1	Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela AGEFIS
3.3.2.2	Ausência de recolhimento de caução sem garantia contratual
3.3.2.3	Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem atesto dos executores
3.3.2.4	Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela Agefis
4.1.1	Impropriedades constantes do inventário de bens imóveis
4.1.2	Impropriedades constantes do inventário de bens móveis
4.1.3	Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos
4.2.1	Ausência de controle do estoque de almoxarifado
4.2.2	Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios
4.2.3	Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado
4.2.4	Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no exercício de 2009
4.2.5	Irregularidades nos pagamentos realizados à Claro, no exercício de 2009
4.2.6	Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2009
11	Ausência nos autos de peças requeridas na Resolução nº 38/1990-RI/TCDF



5.3. RELATÓRIO SOBRE A EFICÁCIA E A EFICIÊNCIA (fls. 290-293-Ap)

5.3.1. O Controle Interno do Distrito Federal examinou o desempenho da unidade, por meio do Relatório de Eficiência e Eficácia nº 03/2012-DIRAG/CONT, nos seguintes termos:

GESTÃO	EFICÁCIA	EFICIÊNCIA
Orçamentária	Razoavelmente Eficaz	Razoavelmente Eficiente
Financeira	Pouco Eficaz	Pouco Eficiente
Contábil	Pouco Eficaz	Pouco Eficiente
Patrimonial	Pouco Eficaz	Ineficiente

6. ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

6.1. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

6.1.1. No Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual desta Corte, consta o Processo nº 3.522/2010 com possível influência na apreciação das contas anuais da Agência de Fiscalização referentes ao exercício financeiro em exame. O referido processo trata-se do Contrato de Prestação de Serviços nº 8/2009, celebrado entre a AGEFIS e a Brasfort, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 6/2009, do Ministério dos Esportes, sem que houvesse similaridade no objeto da contratação, o que pode significar violação à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93. No entanto, a Decisão nº 873/2012 considerou satisfatórias as justificativas apresentadas pela Agência e autorizou o arquivamento do feito, não influenciando nesta gestão.

6.2. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

6.2.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as PCAs da Agência de Fiscalização – AGEFIS - referentes aos exercícios anteriores, relativamente ao seu julgamento, encontram-se na seguinte situação:



EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2008	16464/2011	(Decisão 1814/2013) Suspensão da Decisão nº 568/2013, que julgou as contas regulares com ressalvas, devido a Recurso de Reconsideração solicitado pelo MPDFT

6.2.2. Observa-se a criação da Agência no ano de 2008, não possuindo, portanto, outros processos referentes a anos anteriores.

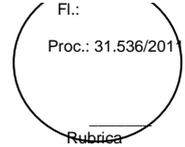
6.3. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

6.3.1. Mediante a Decisão 2768/2011, diversas determinações foram direcionadas a todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, assim como às empresas estatais dependentes. Dentre elas, a adoção de medidas efetivas para impedir: a realização de despesas sem que haja prévio e suficiente empenho; a transposição para o exercício subsequente da contabilização de despesas incorridas ou compromissos assumidos; a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas sem que haja saldo de crédito orçamentário disponível; a realização de despesas sem cobertura contratual. Esta jurisprudência não apresentou problemas relacionados a estes quesitos. Ademais, a referida decisão reporta-se ao exercício de 2011, não impactando o presente exercício.

6.4. DEMONSTRATIVOS DE TCEs

6.4.1. De acordo com o Controle Interno, *“a Unidade apresentou por meio do Ofício nº 357/2011 – DAL/AGEFIS, de 20/06/2011, relatório dos processos de sindicância, processos administrativos disciplinares e de tomada de contas especiais instaurados pela Agência no exercício 2009, contendo informações relativas ao número de processo, tipo de apuração, valores estimados e situação do procedimento.*

6.4.2. *Na relação dos processos anexa ao ofício acima citado, não menciona abertura de tomada de contas especial, todos se referem a sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo que a maioria deles concluiu-se pelo*



arquivamento e advertência aos implicados, dessa forma entendemos não ser necessário informar tais processos neste relatório, dada a pouca relevância das apurações.”

7. CONCLUSÃO

7.1. O Controle Interno concluiu as contas anuais em apreço sugerindo a sua regularidade com ressalvas, em face das irregularidades constantes dos subitens 2.2.1, 2.2.3, 2.3.2, 2.4.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 4.2.4, 4.2.5, bem como das ressalvas apontadas nos subitens 1.1.4, 1.1.5, 2.1, 2.2.2, 2.3.1.1, 2.4, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.6, 5.2 e 11 do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT, fls. 270-288-Ap.

7.2. Da análise desenvolvida nos presentes autos, em especial no PT III, fls. 23-28, constatou-se que apenas os subitens 1.1.4, 1.1.5, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1.1, 2.3.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 11 do citado relatório apontam para a existência de falhas de natureza formal, completamente exauridas no exercício em apreço, que deverão ensejar a aposição de ressalvas à regularidade das contas anuais em exame. Já os subitens 2.1, 2.2.3, 2.4, 2.4.1 e 5.2 foram justificados/regularizados, sendo suficientes os esclarecimentos prestados e/ou as medidas corretivas adotadas para o resguardo do interesse e patrimônio públicos, não influenciando no julgamento destas contas.

7.3. Como resultado da análise desenvolvida, entendemos que as contas, concernentes ao exercício financeiro de 2009, dos **administradores e demais responsáveis** da Agência de Fiscalização - AGEFIS, nominados no subitem 2.1 desta instrução, devem ser julgadas **regulares com as ressalvas** constantes dos subitens 1.1.4, 1.1.5, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1.1, 2.3.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 11 do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 01/1994.

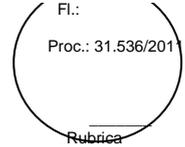


7.4. Quanto às tomadas de contas especiais, a Jurisdicionada não mencionou nenhuma abertura, e a maioria das sindicâncias e processos administrativos disciplinar foram concluídas pelo arquivamento.

8. SUGESTÕES

Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento da prestação de contas anual da Agência de Fiscalização – AGEFIS, concernente ao ano de 2009, objeto dos Processos nº 361.001.223/2010 e 361.000.552/2012;
- II. com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgue as contas dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização – Agefis, nominados no subitem 2.1 desta instrução, referente ao exercício financeiro de 2009, **regulares com as ressalvas** constantes dos subitens 1.1.4 (Programas de Trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado), 1.1.5 (Avaliação dos controles intrínsecos à arrecadação e aplicação das receitas públicas), 2.2.1 (Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais – SIGMA), 2.2.2 (Ausência de Termo de Conferência de estoque do almoxarifado), 2.3.1.1 (Despesa em fase de liquidação registrada em restos a pagar não processados), 2.3.2 (Inscrições indevidas de despesas em restos a pagar não processados não pagos, que resultaram em grande volume de cancelamentos), 3.3.1.1 (Projeto básico em desacordo com a legislação), 3.3.1.2 (Ausência de pesquisa prévia de preços), 3.3.1.3 (Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos), 3.3.2.1 (Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela AGEFIS), 3.3.2.2 (Ausência de recolhimento de caução sem garantia contratual), 3.3.2.3 (Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem atesto dos executores), 3.3.2.4 (Ausência de comprovação



da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela Agefis), 4.1.1 (Impropriedades constantes do inventário de bens imóveis), 4.1.2 (Impropriedades constantes do inventário de bens móveis), 4.1.3 (Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos), 4.2.1 (Ausência de controle do estoque de almoxarifado), 4.2.2 (Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios), 4.2.3 (Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado), 4.2.4 (Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no exercício de 2009), 4.2.5 (Irregularidades nos pagamentos realizados à Claro, no exercício de 2009), 4.2.6 (Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2009) e 11 (Ausência nos autos de peças requeridas na Resolução nº 38/1990-RI/TCDF) do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT;

- III. considere, em conformidade com o dispositivo no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da presente PCA;
- IV. determine, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Agência de Fiscalização – Agefis – que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.1.4, 1.1.5, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1.1, 2.3.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 11 do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;
- V. determine à AGEFIS que, nos processos futuros de prestação de contas, faça constar dos autos:
 - a) o termo de conferência de caixa e de almoxarifado, conforme exigido no art. 146, V, “a”, do RI/TCDF;



- b) o relatório da comissão inventariante e a declaração da verificação *in loco* da existência real dos bens móveis e imóveis, previstos pelo §1º caput e alínea “c”, respectivamente, do art. 148 do RI/TCDF;
- c) o demonstrativo de TCE abaixo do valor de alçada, nos termos preconizados pelo art. 14 da Resolução nº 102/1998;

VI. autorize:

- a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT à Agência de Fiscalização – Agefis –, visando ao cumprimento do item IV supra;
- b) a devolução dos Processos nº 361.001.223/2010 e 361.000.552/2012 à Agência de Fiscalização do Distrito Federal;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

À superior consideração.